

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.308, DE 2019

Apensado: PL nº 6.317/2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para proibir a instalação e o funcionamento de boates, casas noturnas e correlatas em áreas urbanas.

Autor: Deputado PASTOR EURICO

Relator: Deputado AUGUSTO PUPPIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.308, de 2023, de autoria do Deputado Pastor Eurico, pretende alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para proibir a instalação e o funcionamento de boates, casas noturnas e correlatas em áreas urbanas.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 6.317, de 2019, também de autoria do Deputado Pastor Eurico, que pretende proibir a instalação de motéis no perímetro urbano.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em apreciação pretendem proibir a instalação de boates, casa noturnas, e estabelecimentos correlatos em áreas urbanas em geral e de motéis em áreas urbanas residenciais. Como justificativa, o autor cita a desvalorização dos imóveis da região, perturbação da paz, e preocupações de segurança, pois entende que essas atividades estão relacionadas ao tráfico de drogas, à prostituição e à violência. Entende também que contribuem para a decadência moral e espiritual da sociedade.

Em relação a tais afirmações, cabe a nós, inicialmente, ressaltar que o direito não pode tolerar juízos morais sem base legal. A moral ou moralidade que a lei protege é uma moral objetiva. No direito administrativo, por exemplo, o princípio da moralidade se relaciona com a atuação dos agentes públicos de acordo com valores como probidade, necessidade de agir, lealdade, boa-fé, honestidade. Ditames resultantes de moral subjetiva, alicerçada em crenças pessoais, não devem ser transformados em lei em um Estado Democrático de Direito.

O exercício das atividades comerciais de boates, casas noturnas e motéis é lícito, desde que exercido conforme os ditames da lei. Tais atividades geram empregos, cumprem suas funções de lazer, movimentam a economia e trazem renda aos Municípios por meio dos impostos recolhidos. Sua proibição ocorreria em detrimento do poder de escolha do consumidor em participar de tais atividades de lazer, e poderia também prejudicar a economia e a arrecadação de diversos Municípios.

Cumpre-nos, ainda, esclarecer que não teria sentido proibir a instalação e funcionamento de motéis em áreas urbanas residenciais, conforme pretendido pelo PL 6.317/2019, pois tais áreas, em regra, permitem apenas as construções residenciais. Além dos impedimentos constitucionais que serão abordados em seguida, o projeto mostra-se inócuo em seus efeitos pretendidos.

Não podemos deixar de mencionar, também, os problemas jurídicos existentes na proposição, haja vista serem obstáculos



intransponíveis a sua aprovação. A proposição possui vício de inconstitucionalidade, pois fere o pacto federativo ao interferir em competência municipal para tratar de zoneamento e desenvolvimento urbano e desrespeita a independência dos poderes, porquanto é do Poder Executivo a competência para emissão de licenças para a instalação e funcionamento dos empreendimentos comerciais que especifica.

A Constituição Federal (CF), conforme seu art. 30, inciso VIII, reservou aos Municípios a competência exclusiva para “*promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*” Assim, questões relacionadas ao zoneamento do território, à instalação e funcionamento de atividades comerciais e a outras regras relacionadas ao planejamento urbano cabem exclusivamente ao Município, que o faz por meio de seu Plano Diretor.

O Plano Diretor, segundo § 1º do art. 182 da CF, deverá ser aprovado pela Câmara Municipal e constitui instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. É por meio desse plano que o município exerce sua competência exclusiva para estabelecer zonas de ocupação urbana, fixando, por exemplo, locais e formas de ocupação, conforme a finalidade e objetivo.

À União, em matéria urbanística, cabe apenas o dever de editar normas gerais, conforme dispõe o art. 24, inciso I, da CF, sem esgotar a matéria e deixando o devido espaço para que os Estados, no exercício da competência concorrente, e os Municípios, no exercício da competência suplementar, editem normas que se adaptem às suas particularidades.

Entende-se, portanto, ser inconstitucional, lei federal que proíba a instalação e o funcionamento de boates, casa noturnas, estabelecimento correlatos e motéis em áreas urbanas. Em outras palavras, cabe à cada Município, conforme suas particularidades e no exercício de sua autonomia, definir as áreas destinadas à instalação desses estabelecimentos comerciais e ordenar seu funcionamento.



Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **rejeição dos Projetos de Lei n.º 6.308, de 2019, e n.º 6.317, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUGUSTO PUPPIO
Relator

